



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600212-97.2024.6.17.0082 – SANTA FILOMENA – PERNAMBUCO

Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira

Agravante: Marcionilio de Souza Benicio

Advogados: Antonio Joaquim Ribeiro Junior – OAB: 28712/PE e outros

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO TSE. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO PÚBLICO. CÓDIGO PENAL MILITAR. APLICAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

Agravo interno interposto da decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial, fundado em tese que se encontra em confronto com a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral. O agravante alega que o relator não poderia ter negado seguimento ao recurso especial, afirmando que o recurso cumpriu os requisitos de admissibilidade. Sustenta deficiência de fundamentação, apontando violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (a) determinar se houve deficiência de fundamentação na decisão agravada, violando o art. 93, IX, da CF; (b) definir se a jurisprudência aplicada na decisão agravada em relação à inelegibilidade do art. 1º, I, e, da LC nº 64/1990 se aplica ao caso concreto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A decisão agravada observa o disposto no Regimento Interno do TSE, que autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível ou em confronto com jurisprudência consolidada da Corte ou de tribunais superiores (art. 36, § 6º).

2. A tese defendida pelo agravante no recurso especial está em confronto com a jurisprudência consolidada do TSE, que estabelece que a alínea e do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990 abrange tipos penais previstos em leis esparsas.

3. Não há que se falar em deficiência de fundamentação ou violação ao art. 93, IX, da CF, uma vez que a decisão recorrida apresenta motivação clara e específica ao apontar o confronto da tese do recorrente com a jurisprudência firmada.

4. O agravante não apresenta precedentes que sustentem sua tese, porquanto as ementas citadas no recurso especial tratam de hipóteses de desincompatibilização previstas na Lei da Ficha Limpa, não aplicáveis ao caso em análise.

5. A jurisprudência do TSE reitera que o exame das causas de inelegibilidade por prática de crime deve considerar o bem jurídico protegido, independentemente da posição do tipo penal, seja no Código Penal ou em legislação esparsa (AgR-REspe nº 0600034-93/RJ, rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 25.6.2020, *DJe* de 5.8.2020; REspEI nº 0600136-96/PE, rel. Min. Sergio Banhos, julgado em 1º.8.2022, *DJe* de 30.8.2022).

6. A Lei da Ficha Limpa não excepcionou o crime tentado do rol de inelegibilidades, como o fez para outras hipóteses previstas no art. 1º, § 4º, da LC nº 64/1990.

IV. DISPOSITIVO

Agravo interno desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Brasília, 24 de outubro de 2024.

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Senhora Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco manteve a sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau que indeferiu o registro de candidatura de Marcionilio de Souza Benicio ao cargo de vereador pelo Município de Santa Filomena/PE, nas eleições de 2024, em razão da incidência da causa de inelegibilidade descrita no art. 1º, I, e, da Lei Complementar nº 64/1990.

O acórdão recebeu a seguinte ementa (id. 162336405):

ELEIÇÕES 2024. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO CRIMINAL NA JUSTIÇA MILITAR. TENTATIVA DE ESTELIONATO (ART. 251, CAPUT, C/C ART. 30, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL MILITAR). LEI COMPLEMENTAR 64/1990, ART. 1º, I, "E", ITEM 2. SÚMULAS 9 E 61 DO TSE. PERSISTÊNCIA DA INELEGIBILIDADE APÓS A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Recurso em face de sentença a qual indeferiu o pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de vereador, com fundamento na inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "e", da Lei Complementar 64/1990, em razão de condenação criminal por tentativa de estelionato na Justiça Militar da União.

2. A inelegibilidade imposta ao recorrente decorre de condenação por crime contra o patrimônio privado, conforme art. 1º, inciso I, alínea "e", item 2, da LC 64/1990, sendo irrelevante o fato de o crime ser na forma tentada.

3. A extinção da punibilidade, ocorrida em 31/05/2023, não afasta a inelegibilidade, que se projeta por oito anos a partir do cumprimento ou extinção da pena, conforme as Súmulas 9 e 61 do TSE.

4. A suspensão de direitos políticos cessa com o cumprimento da pena, no entanto a inelegibilidade persiste, afetando apenas a capacidade eleitoral passiva do recorrente.

5. O recorrente permanece inelegível até 30/05/2031.

6. Precedentes da Colenda Corte Eleitoral e de outros Regionais ratificam a incidência da inelegibilidade em casos de condenação criminal por crimes contra o patrimônio, independentemente da extinção da punibilidade antes do pedido de registro.

7. Recurso desprovido. Pedido de registro indeferido, mantendo-se incólume a sentença que indeferiu o registro de candidatura pleiteado, face à incidência de causa de inelegibilidade imposta pelo art. 14, § 9º da CFRB/1988 c/c o art. 1º, I, alínea “e” da Lei Complementar 64/1990.

Dessa decisão foi interposto recurso especial, fundamentado no art. 276, I, a, do Código Eleitoral, no qual Marcionílio de Souza Benício alegou que o acórdão recorrido violou o disposto no art. 1º, I, e, da LC nº 64/1990, ao argumento de que “[...] não há previsão no rol de crimes, para a modalidade de estelionato tentado, muito menos, abrange a Lei da Ficha Limpa, os crimes militares” (id. 162336410, fl. 5).

Sustentou que as causas de inelegibilidade devem ser interpretadas de forma restritiva e que somente os crimes contra a administração militar atrairiam a aplicação das alíneas e ou / do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990.

Ao fim, requereu fosse reconhecida a afronta à legislação e reformado o acórdão para deferir seu registro de candidatura.

A Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu parecer pelo não provimento do recurso (id. 162354364).

Em decisão monocrática, negou-se seguimento ao recurso especial (id. 162460163) pelos seguintes fundamentos:

a) o art. 1º, I, e, 1, da LC nº 64/1990 contempla os crimes contra o patrimônio público, sendo o estelionato tentado assim classificado pelo Código Penal Militar;

b) o § 4º do mencionado artigo excetua a incidência apenas dos crimes culposos, de ação penal privada e os definidos em lei como de menor potencial ofensivo, não excetuando da regra os crimes militares e os tentados;

c) segundo a jurisprudência do TSE, a inelegibilidade descrita na alínea e do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990 “[...] alcança não apenas os tipos penais disciplinares no Código Penal como também os previstos na legislação esparsa” (AREspE n. 35096/RS, Relator o Ministro Henrique Neves da Silva, PSESS 10.11.2016)” (RO-EI nº 0600972-21/ES, rel. Min. Cármen Lúcia, PSESS em 19.12.2022).

d) por fim, o crime de estelionato tentado não está previsto em tipo distinto do crime de estelionato em si.

Sobreveio o presente agravo interno (id. 162503758), no qual Marcionílio de Souza Benício aduz que a decisão agravada “[...] apresenta erro de procedimento, eis que não se trata de caso de se negar seguimento ao recurso especial, posto que foram cumpridos todos os requisitos de admissibilidade, tais como, a tempestividade e legitimidade da parte” (fl. 3).

Acrescenta que “não foi definida na decisão qual o fundamento específico para se negar seguimento ao Recurso Especial, se considera o Apelo como improcedente ou se vai de encontro a jurisprudência do TSE e STF” (fl. 3).

Nessa toada, argumenta a impossibilidade de exercício do contraditório e a afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, afirma que “[...] o reconhecimento de inelegibilidade com base em legislação esparsa não é dominante no TSE e STF, pois, nessas Cortes Superiores vigora a interpretação de que as causas de inelegibilidade devem ser interpretadas de forma restritivas” (fl. 4).

Para fundamentar essa tese, cita precedentes que dizem respeito às alíneas / (REspEI nº 0600283-62) e g do inciso II do art. 1º da LC nº 64/1990 (RO nº 0600674-55).

Conforme assevera,

A interpretação do TSE sobre a ampliação das causas de inelegibilidade aos tipos prescritos nas normas extravagantes, como corolário do código penal, não se aplica a lei penal militar, pois, esta é lei específica que não decorre da mesma lógica punitiva do Código Penal e suas legislações complementares, aplicada por outro órgão jurisdicionado, com interpretações distintas da justiça comum, federal e eleitoral. (fl. 10)

No mais, repete as razões já expostas no agravo e no recurso especial sobre as irregularidades apontadas.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (relator): Senhora Presidente, o agravo interno é tempestivo, visto que interposto em 28.9.2024 (id. 162503757), sendo que a decisão de inadmissibilidade foi publicada em 25.9.2024. Respeitado, portanto, o tríduo legal. Ademais, a petição está subscrita por advogado habilitado nos autos digitais (id. 162336382).

A decisão que negou seguimento ao recurso especial foi assim fundamentada (id. 162460163):

Consoante o acórdão impugnado, o recorrente foi condenado pela Justiça Militar por tentativa de estelionato (art. 251, c/c o art. 30, II, do Código Penal Militar), em decisão transitada em julgado em 4.6.2020. A extinção da punibilidade ocorreu em 31.5.2023 (id. 162336403).

Nas razões do recurso especial, o recorrente assevera, em suma, que, dos crimes militares, somente a condenação por crimes contra a administração militar atrai a incidência da inelegibilidade em questão e que “[...] não há previsão no rol de crimes, para a modalidade de estelionato tentado [...]” (id. 162336410, fl. 5).

As alegações não procedem.

O art. 1º, I, e, 1 e 2, da LC nº 64/1990^[1] dispõe que são inelegíveis os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 anos após o cumprimento da pena, pelos crimes – entre outros – contra os patrimônios público e privado.

O § 4º desse mesmo artigo prevê que a inelegibilidade descrita na alínea e apenas não incide sobre os crimes culposos, de ação penal privada, e definidos em lei como de menor potencial ofensivo.

A norma, portanto, não excetua da incidência da inelegibilidade os condenados pela prática de crimes militares ou faz qualquer ressalva de que somente os crimes contra a administração militar são passíveis de atrair a inelegibilidade em questão, como alega o recorrente.

O Tribunal Superior Eleitoral já firmou entendimento de que a inelegibilidade descrita na alínea e do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990 “[...] alcança não apenas os tipos penais disciplinares no Código Penal como também os previstos na legislação esparsa” (AREspE n. 35096/RS, relator o Ministro Henrique Neves da Silva, PSESS 10.11.2016)” (RO-EI nº 0600972-21/ES, rel. Min. Cármen Lúcia, PSESS em 19.12.2022).

Também não há falar em violação ao art. 1º, I, e, da LC nº 64/1990, ao argumento de que “[...] não há previsão no rol de crimes, para a modalidade de estelionato tentado [...]” (id. 162336410, fl. 5).

Como já consignado, esse artigo de lei prevê que ficarão inelegíveis por 8 anos após o cumprimento da pena os condenados pela prática de crimes contra o patrimônio.

O Código Penal Militar também classifica o estelionato como um crime contra o patrimônio. Confira-se:

TÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

[...]

CAPÍTULO IV

DO ESTELIONATO E OUTRAS FRAUDES

Estelionato

Art. 251. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de dois a sete anos.

A tentativa de estelionato não é um tipo penal distinto da prática de estelionato, pois apenas não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente, no caso, o recorrente.

Assim, uma vez que o recorrente foi condenado por decisão transitada em julgado pela prática de crime não ressalvado pelo disposto no § 4º do art. 1º da LC nº 64/1990 e que a extinção da punibilidade ocorreu em 31.5.2023, o registro de sua candidatura deve ser indeferido, porquanto sua inelegibilidade perdurará até 30.5.2031, nos termos do art. 1º, I, e, da LC nº 64/1990.

Ante o exposto, com base no art. 36, § 6º, Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso especial.

O agravante, por sua vez, aduz que o relator não poderia ter negado seguimento ao seu recurso especial, uma vez que este cumpriu com todos os requisitos de admissibilidade. Argumenta que haveria deficiência de fundamentação (afronta ao art. 93, IX, da CF) por não ter sido especificada a hipótese de negativa de seguimento.

Quanto a esse ponto, rememoro o disposto no Regimento Interno do TSE:

Art. 36. [...]

[...]

§ 6º O relator negará seguimento a pedido ou recurso intempestivo, manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou **em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Tribunal**, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Resolução 20.595/2000) (Grifos acrescidos)

No caso, de acordo com a decisão agravada, a tese aviada no recurso especial está em confronto com a jurisprudência desta Corte Superior, firme no sentido de que a alínea e do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990 alcança os tipos penais das leis esparsas. Isso está explícito na fundamentação da decisão, não havendo que se falar em violação do art. 93, IX, da Constituição Federal.

Relativamente ao mérito, embora defenda que a jurisprudência mencionada não é pacífica, o recorrente deixa de apresentar precedente que fundamente a sua tese, já que as ementas citadas no recurso especial dizem respeito a hipóteses de desincompatibilização previstas na Lei da Ficha Limpa, situação diversa da discutida nos autos.

Reforço que esta Corte Superior tem entendimento consolidado no sentido de que “[...] ‘o exame das causas de inelegibilidade por prática de crime **deve levar em conta o bem jurídico protegido, independentemente do diploma legal em que o tipo se encontra previsto**’ (REspe 0600034-93, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 5.8.2020). **Não se trata de interpretação extensiva** da causa de inelegibilidade, mas apenas de enquadramento legal de crime cuja ofensividade é capaz de gerar empecilho à capacidade eleitoral passiva” (REspEI nº 0600136-96/PE, rel. Min. Sergio Banhos, julgado em 1º.8.2022, DJe de 30.8.2022, grifos acrescidos)

Na mesma linha: “A jurisprudência desta Corte foi reafirmada no sentido de que o exame da causa de inelegibilidade preconizada no art. 1º, I, ‘e’, da Lei Complementar 64/90 **deve ser feito a partir do bem jurídico tutelado, e não da posição, capítulo ou título em que esteja inserido o tipo penal**” (AgR-RO-EI nº 0600651-83/ES, rel. Min. Sergio Banhos, PSESS de 30.9.2022, grifos acrescidos).

Ainda de acordo com o entendimento do TSE, “**o preceito da inelegibilidade é linear, não limitando geograficamente o crime praticado: se previsto no Código Penal ou em diploma diverso na legislação esparsa**” (REspe nº 145-94/SC, rel. designado Min. Herman Benjamin, julgado em 5.4.2017, DJe de 2.8.2018, grifos acrescidos).

Por fim, a Lei da Ficha Limpa não excepcionou o crime tentado, como o fez para o crime culposo, o de menor potencial ofensivo e o de ação pública privada, no art. 1º, § 4º, da LC nº 64/1990. Assim, não cabe ao julgador criar uma nova exceção não prevista no diploma legal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspEI nº 0600212-97.2024.6.17.0082/PE. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Agravante: Marcionilio de Souza Benicio (Advogados: Antonio Joaquim Ribeiro Junior – OAB: 28712/PE e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Acórdão publicado em sessão.

Composição: Ministras Cármen Lúcia (Presidente) e Isabel Gallotti, Ministros Nunes Marques, André Mendonça, Antonio Carlos Ferreira, Floriano de Azevedo Marques e André Ramos Tavares.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

SESSÃO PRESENCIAL ORDINÁRIA DE 24.10.2024.